Diário © Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • № 193 **Diário Eletrônico**

Recife, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Disponibilização: 08/10/2021

Publicação: 13/10/2021

Medalha Nilo Coelho vai homenagear dez agraciados

ez personalidades serão agraciadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco com a Medalha Nilo Coelho, a mais alta comenda da instituição, que será concedida no próximo dia 20 de outubro.

Os nomes foram aprovados em sessão do Pleno realizada na quartafeira (6), sendo sete deles indicados pelos conselheiros e três pelo conjunto do Conselho do TCE.

Os agraciados com a comenda, por proposição do Conselho, são a procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, o diretor regional da TV Globo, Iuri Maia Leite e o advogado e ex-presidente da OAB Nacional, José Cavalcanti Neves.

Os homenageados com a comenda, por proposição dos conselheiros, são a coordenadora de Controle Externo do TCE, Adriana



Arantes (proposição do conselheiro Dirceu Rodolfo), o ex-procurador geral do Ministério Público de Pernambuco, Francisco Dirceu Barros (proposição do conselheiro Ranilson Ramos), o advogado José Henrique Wanderley Filho (proposição do conselheiro

Carlos Neves), o professor da Faculdade de Medicina da UPE, José Ricardo Bandeira de Oliveira (proposição do conselheiro Carlos Porto), o juiz de Direito, Silvio Romero Beltrão (proposição da conselheira Teresa Duere), a servidora do TCE, Taciana Maria da Mota (proposição do conselheiro Marcos Loreto), e o assessor técnico da Escola de Contas do TCE, Willams Brandão de Farias (proposição do conselheiro Valdecir Pascoal).

Este ano, a solenidade ocorrerá, excepcionalmente, no Auditório Centro Cultural Rossini Alves Couto, no Ministério Público de Pernambuco, na Rua do Hospício, n° 849, com início às 17h.

II HISTÓRICO II

A Medalha Nilo Coelho foi instituída pela Resolução TC 02/1986 e é concedida todos os anos a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o fortalecimento do controle externo, ou, ainda, àqueles que, pelos seus serviços ou méritos excepcionais, tenham se tornado merecedores dessa distinção.

Escola realiza Curso gratuito de Gestão e Governança de Políticas Públicas

Você trabalha com
Políticas Públicas? A Escola
de Contas do TCE está com
inscrições abertas para o
Curso de Gestão e
Governança de Políticas
Públicas. A capacitação,
gratuita, a distância, com
interação ao vivo, será
ministrada pela professora
Fátima Brayner,
membro do Projeto de
Políticas Públicas do
Tribunal de Contas.

As aulas acontecem nos dias 19, 20, 21, 25, 26 e 27 de outubro, no horário das 14h às

Confira alguns tópicos a serem abordados na capacitação:

- Bases Conceituais das políticas públicas; fundamentos;
- principais perspectivas técnicas, contexto e modelo de análise



- participação popular e controle externo
- apresentação de uma política e discussão.

Cada Unidade Jurisdicionada (UJ) poderá indicar um participante.

Garanta sua vaga.
Inscrições: no site da
escola. Qualquer dúvida deverá
ser encaminhada para o email:
SecretariaEscolar@tce.pe.
gov.br.

Portarias

8 de Outubro de 2021

VALDECIR PASCOAL Conselheiro(a) Relator(a)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 329/2021 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ALAIN ESMERALDO LOPES, matrícula 1473, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Contas da Capital, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Municipal, durante o impedimento da titular ROSANA KOMURO, a partir de 18 de outubro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de outubro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto **NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100826-9 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): DANILO JOSE DOS SANTOS(***.835.574-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Outubro de 2021

TERESA DUERE Conselheiro(a) Relator(a)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 332/2021 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS, matrícula 0367, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-CCS-2, durante o impedimento do titular RICARDO MARTINS PEREIRA, a partir de 14 de outubro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 28756 - Marcelo Marques Gueiros, autorizo; Petce 28849 - Jerônimo Robertson de Azevedo Wanderson, autorizo; Petce 28767 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo; Petce 28174 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo; Petce 28787 - Lara Diniz Lima, autorizo; Petce 28386 - Lucienne Boudoux Jatobá de Barros, autorizo; Petce 27554 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo; Petce 28923 - André Gomes de Melo Medeiros, autorizo; Petce 28692 - Paulo Cabral de Melo Neto, autorizo; Petce 28949 - Israel Clementino Leite, autorizo; Petce 28935 - Aquilina Nery Ribeiro, autorizo; Petce 28496 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo . Recife, 08 de outubro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100551-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior(***.468.354-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; Vice-Presidente: Ranilson Brandão Ramos; Corregedora: Maria Teresa Caminha Duere; Ouvidor: Carlos Porto de Barros; Diretor da Escola de Contas: Valdecir Fernandes Pascoal; Presidente da Primeira Câmara: Carlos da Costa Pinto Neves Filho; Presidente da Segunda Câmara: Marcos Coelho Loreto; Conselheiros: Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; Procuradora Geral: Germana Galvão Cavalcanti Laureano; Auditor



Nosso endereço na Internet http://www.tce.pe.gov.br

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado DIOGENES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR (CPF ***.531.014-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100653-4 (Auditoria Especial — Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 30), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 8 de Outubro de 2021

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA

Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (CPF/MF nº ***.963.824-**) e o advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 07/10/2021 (PETCE nº 29.930/21), constante do Processo TC nº 1929496-7 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 08 de outubro de 2021.

LUIZ ARCOVERDE FILHO

Conselheiro Substituto

Licitações, Contratos e Convênios

HOMOLOGO o PL nº 37/2021, Pregão (Eletrônico) nº 16/2021, referente à contratação das empresas referente ao registro formal de preços para eventual e futura aquisição de notebooks e maletas para o TCE-PE, DATEN TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 04.602.789/0001-01), para o item 01, pelo valor total de R\$ 1.595.577,38 (hum milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e M.J. DA SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI ME. (CNPJ nº 20.533.049/0001-17), para o item 02, pelo valor total de R\$ 28.820,00 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 8.9.2021

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor-Geral

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 9/2021. Processo licitatório nº 21/2021 - Pregão Eletrônico nº 09/2021. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente, segurança, limpeza, gêneros alimentícios e suprimentos de informática para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Licitantes: BML COMERCIAL LTDA-ME - CNPJ nº 11.292.106/0001-22; CÉZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO - CNPJ nº 22.618.192/0001-37; VTA MACHADO DE ARRUDA E CIA LTDA. - CNPJ nº 16.667.433/0001-35 e MVS CARTUCHOS EIRELI - CNPJ nº 09.358.717/0001-84. Valor total da ata: R\$ 116.948,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 08/10/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor Geral

(*) (**) (***)

Decisão Interlocutória

36° SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/10/2021 PROCESSO TCE-PE N° 2051184-0 TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA INTERESSADA: MARIA DALVA LÚCIA FERREIRA DA SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. N° 081/2021

CONSIDERANDO que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão por parte deste Tribunal de Contas poderá influenciar na análise da concessão da aposentadoria da interessada;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO o item III, d, do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n.º 15/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100281-4
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) CARLOS FERNANDO BORBA DE BARROS ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1562 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL.

- 1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações; registro contábil inadequado das provisões matemáticas; ausência de registro individualizado dos segurados, dentre outras, em desobediência às normas correlatas, são dignas de determinação.
- 2. Repasse parcial de contribuições previdenciárias ensejam, no contexto dos presentes autos, determinação à gestão da Prefeitura para providências cabíveis, quanto à sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100281-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas (docs. 158-159, 162 e 177);

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: situação inadequada do RPPS, contemplando medidas insuficientes para equacionamento do déficit atuarial; premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos; ausência de registro individualizado dos segurados; ausência de obtenção do CRP por via administrativa, dentre outras, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular dos órgãos colegiados deliberativos do RPPS, constituindo inobservância à Lei Municipal n^{Q} 805/2004, assim como ao art. 1^{Q} , inciso VI, da Lei Federal n^{Q} 9.717/1998, visto que o controle social do RPPS ficou prejudicado com funcionamento precário desses órgãos colegiados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Carlos Fernando Borba De Barros:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas (docs. 158-159, 162 e 177):

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos; registro contábil inadequado das provisões matemáticas; ausência de registro individualizado dos segurados; ausência de obtenção do CRP por via administrativa; dentre outras, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Fernando Borba De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Borba De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Fundo Previdenciário, com fins de evitar: registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, ausência de registro individualizado dos segurados, inconsistências nos demonstrativos contábeis, transparência reduzida na gestão Regime Próprio, dentre outras falhas de controle.
- 2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
- 3. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.
- 4. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.
- 5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, bem como explicitar nas notas explicativas um maior detalhamento da origem das mesmas.
- 6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS $n^{\underline{O}}$ 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio.

Prazo para cumprimento: 120 dias

8. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 120 dias

- 9. Ao Prefeito Municipal: a) realizar a quitação do montante apontado pela auditoria como não repassado ao RPPS em 2019; b) regularizar o devido repasse a menor das parcelas referentes aos Termos de Parcelamento firmados e das contribuições previdenciárias; c) repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem; d) observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
- 10. Providenciar, junto ao Poder Executivo Municipal, a revogação da Lei nº 1.077/2016, a fim de que o Poder legislativo seja novamente incluído no compromisso de recolher ao FUMPREMAC as alíquotas suplementares necessárias para cobrir o passivo atuarial existente.
- 11. Enviar a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento dos repasses não realizados pela Prefeitura (notas de empenho/ordens de pagamento com respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas junto ao Instituto de Previdência), em 2019, de maneira que possam ser analisados quando da apreciação dos Processos de Contas de Governo (Processo TCE-PE nº 20100214-0) e de Gestão da Prefeitura Municipal de Macaparana (Processo TCE-PE nº 20100216-4). **Prazo para cumprimento:** 90 dias
- 12. Aos Secretários Municipais: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

a. O Inteiro Teor desta deliberação seja anexado aos autos dos Processos TCE-PE nº Processo nº 20100216-4 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Macaparana) e 20100214-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Macaparana).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha em Parte Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 21100621-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1563 / 2021

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.
- 2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100621-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 21/09/2021, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito:

CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de Cumaru, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: Acórdãos T.C. nº 1009/2021 - Processo TCE-PE n° 21100617-8, nº 1024/2021 - Processo TCE-PE n° 21100586-1, nº 1013/2021 - Processo TCE-PE n° 21100591-5 e n° 1345/2021 - Processo TCE-PE n° 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Mariana Mendes De Medeiros

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 21100582-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo **EXERCÍCIO:** 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alagoinha **INTERESSADOS:**

UILAS LEAL DA SILVA

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1564 / 2021

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da
- 2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100582-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 20/09/2021, bem como com base na comprovação anexada pelo interessado aos autos, verifica-se a disponibilização das informações

cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de Alagoinha, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: consubstanciados nos Acórdãos TC nº 1009/2021 - Processo TC n° 21100617-8, nº 1024/2021 - Processo TC n° 21100586-1, nº 1013/2021 Processo TC n° 21100591-5 e nº 1345/2021 - Processo TC n° 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Uilas Leal Da Silva

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 21100573-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1565 / 2021

TRANSPARÊNCIA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO EXIGIDOS ATRAVÉS DE NORMATIVOS ESPECÍFICOS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa
- 2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art.15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 21100573-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do disposto no artigo 48 da Lei Estadual no 12.600/2004 e no artigo 2°, inciso III, da Resolução TCE-PE n° 117/2020, por descumprimento ao previsto no artigo 3° da Resolução TCE-PE n° 122 /2021, em razão de sonegação de documento ou informação, pela não disponibilização, em seu Sítio Oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sitio oficial do Município do Cabo de Santo Agostinho, em 23/09/2021, verifica-se que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5, e TCE-PE nº 21100586-1);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36° SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100486-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1566 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Acompanhamento das contratações e aquisições de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100486-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU (doc.116);

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU, pelo arquivamento do Processo (doc. 118);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nestes autos deram origem a processos de Auditorias Especiais específicas, Processos TCE-PE nºs 20100531-1, 20100863-4, 21100680-4 e 21100773-0:

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Andre Longo Araujo De Melo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054088-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1567 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - LEGALIDADE.

- 1. A documentação foi recebida, obedecendo aos prazos determinados na Resolução TC nº 01/2015;
- 2. É regular a fundamentação que embasou os contratos.
- 3. Apesar de as contratações terem sido firmadas no período de validade do último concurso público realizado (Edital nº 001/2017), consta declaração da Prefeitura de que não há candidatos remanescentes nos cargos para os quais existem as contratações.
- 4. A Prefeitura Municipal de Ibirajuba encontrava-se enquadrada aos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF quando das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054088-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Analista de Controle Externo Maísa Jacqueline Porto Ralino Pimentel (doc.06), constantes no quadro do item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as 23 (vinte e três) contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

	T	····	
NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Alessandra Thais Gabriel de Oliveira	Técnico de Enfermagem	08/05/2020	31/12/2020
Alfredo Ferreira Neto	Farmacêutico(a)	03/02/2020	31/12/2020
Carmelita Dudu da Silva	Técnico de Enfermagem	03/02/2020	31/12/2020
Ellyson Gabriel de Sobral	Recepcionista	11/03/2020	31/12/2020
Emanuel José da Silva Almeida	Auxiliar de Serviços Gerais	05/05/2020	31/12/2020
Gilda Mendes de Omena Neta	Odontólogo(a)	01/07/2020	31/12/2020
Ingred Gabriela Lins C. Gomes	Enfermeiro(a)	03/02/2020	31/12/2020
Jananina N.Silva Santos Couto	Técnico de Enfermagem	03/02/2020	31/12/2020
Joseani maria da Silva	Técnico de Enfermagem	01/07/2020	31/12/2020
Josenilda Valdevino da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	29/06/2020	31/12/2020
Letícia de Moraes Simões	Enfermeiro(a)	08/05/2020	31/12/2020
Luciclea Sobral Vanerley	Recepcionista	02/03/2020	31/12/2020
Luis de Moura Amorim Junior	Médico(a)	01/07/2020	31/12/2020
Maria Alexsandra Arandas dos Santos	Agente de Endemias	20/07/2020	31/12/2020
Maria Aparecida Mendes Cordeiro	Agente Comunitário de Saúde	03/08/2020	31/12/2020
Maria Edileusa de Sousa	Técnico de Enfermagem	07/05/2020	31/12/2020
Maria Eduarda da Silva Lima	Auxiliar de Saúde Bucal	24/08/2020	31/12/2020
Maria Joseneide Simplicio Duarte	Agente Comunitário de Saúde	03/08/2020	31/12/2020
Mauriceia Magna Duarte Santos	Técnico de Enfermagem	06/05/2020	31/12/2020
Nelma Clemente da Silva	Auxiliar de Saúde Bucal	18/08/2020	31/12/2020
Ohana da Cunha Cavalcanti	Médico (a) Plantonista	03/02/2020	31/12/2020
Stella Mirian Freitas Silva	Enfermeiro(a)	07/05/2020	31/12/2020
Tharsis Nobre Quaresma Araújo	Odontólogo(a)	11/08/2020	31/12/2020

6

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928281-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PROVIMENTO DERIVADO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA ARRUDA RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1568 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA.

É regular a admissão de pessoal por provimento derivado, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que atenda aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928281-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 13-15, emitido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, acompanhado de seu Anexo Único de fls. 16-17;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Efetivação
Adriana Soares de Albuquerque Macedo	027.252.254-69	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Alysson Paulinelly Morais de Souza	883.915.824-34	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Cícera Maria dos Santos	030.896.304-38	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Claudeni Josefa de Torres Barros	022.303.234-40	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Edivaldo Francisco Cordeiro	403.134.504-63	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Eraldo Rodrigues de Andrade	680.921.994-34	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Gilvânia Pacheco de Aquino	048.839.734-09	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Graciete Luiza Maciel da Silva	041.417.014-83	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Graciete Simões da Silva	983.770.514-00	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Irene Maria do Nascimento	849.232.614-04	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
José Adelmo Calado dos Santos	748.422.854-00	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
José Edelvânio do Nascimento	883.908.294-87	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Joseane Josefa da Silva	047.223.624-59	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Josefa Simone Lopes Bezerra	693.413.544-04	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Joselma Tereza de Melo Silva	030.796.584-85	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Manoel Elvo Morais da Silva	020.144.564-61	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Márcia Carla da Conceição	029.511.024-45	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria Crivânia da Silva Galvão	039.991.764-07	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria das Dores Rodrigues de Albuquerque	884.171.314-34	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria do Socorro Gomes Bezerra	040.520.314-40	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria Erotides de Lima	652.363.864-20	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria Lúcia da Silva	021.689.514-62	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria Rejane de Paula Teixeira	049.065.564-20	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria Rosângela Alves de Lima	040.211.194-00	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Maria Simone dos Santos Sobrinho	020.852.534-31	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Max Antônio Lopes dos Santos	041.316.014-94	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Rita de Queiroz Sobral	048.524.324-57	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009
Solange Maria da Silva	025.643.204-06	Agente Comunitário de Saúde	23/10/2009

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052069-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BORBA (DENUNCIANTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE (DENUNCIADA)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1569 /2021

DENÚNCIA – PROCEDENTE EM PARTE.

- Superfaturamento na aquisição de kits escolares;
- 2. Desvio de uso de veículo adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde (placa PDY-1140) e sucateamento de outro veículo (placa KKK-1269), que deveria ser usado também pela Secretaria de Saúde;
- Ausência de publicação e alegação de superfaturamento na adesão à Ata de Registro de Preços;
 Desvio nos abastecimentos de veículos do município de Camaragibe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052069-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor das petições de denúncia (doc.1, fls. 01, 12 e 17/18);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS (doc.2);

CONSIDERANDO a procedência do teor da denúncia, quanto a pagamentos de abastecimento de veículo inservível (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o teor das defesas dos interessados (docs. 5, 8 e 9);

CONSIDERANDO não terem prosperado as alegações das denúncias quanto aos achados 2.2.1 (Contratação de empresa submetida a processo administrativo, facilitação a empresa) e 2.2.2 (Utilização de veículo adquirido pela Secretaria de Saúde em outras finalidades);

CONSIDERANDO não ter prosperado a alegação da denúncia quanto ao superfaturamento na adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2018 (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a procedência do teor da denúncia, quanto à intempestividade de publicação do extrato do contrato 002/2019 (achado 2.1.1);
CONSIDERANDO, contudo, que a intempestividade na publicação, não passou de uma mera falha formal, um equívoco, que já foi devidamente sanado, conforme demonstrado na defesa (doc.5) dos autos;
CONSIDERANDO que não restou demonstrado nos autos que o interessado/responsável, Sr. Mauro José da Silva, agiu com dolo e/ou má-fé;

CONSIDERANDO, contudo, não ter sido demonstrado ação ou omissão dolosa do interessado, Sr. Fernando Antônio Bezerra Gomes (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Camaragibe, em virtude da falta de controle da gestão municipal, cuja ingerência resultou na falta de publicação tempestiva do contrato 002/2019 e por pagamento de abastecimento de veículo inservível (parado), porém isento os responsáveis, a princípio, de imputação de débito e/ou penalidade

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas

- 1. Aprimorar o controle de publicações de seus atos, garantindo a tempestividade e transparência de suas ações:
- 2. Aprimorar o sistema de utilização, com análise de gastos e de abastecimento dos veículos do município, inclusive com identificação de condutores e responsáveis pelo controle. Prazo para cumprimento: 60 dias
- 3. Abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilização e ressarcimento dos danos referentes aos abastecimentos irregulares ocorridos no exercício de 2019.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

- 1. Gerência de Expediente e Controle GEEC que dê conhecimento da presente decisão aos interessados.
- 2. Envio de cópia da decisão e dos autos à Controladoria Geral do Município de Camaragibe, para as providências cabíveis.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929312-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB INTERESSADOS: FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ TENÓRIO VAZ E A PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1570 /2021

CONVÊNIO. OMISSÃO EM REGULARIZAR PENDÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

- 1. A prestação de contas de recursos recebidos mediante convênio exige a comprovação das despesas por meio de documentos, entre os quais notas fiscais, recibos e/ou faturas, nos termos da legislação vigente na celebração do convênio.
- 2. A omissão em regularizar pendências da documentação probante de execução das despesas no objeto do convênio na prestação de contas, no qual é subscritor, resulta na glosa das respectivas despesas e na imputação de débito ao gestor.
- 3. A multa se constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, e o óbito do gestor acarreta a extinção da punibilidade da sanção a ele aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929312-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o presente Processo de Tomada de Contas Especial nº 02/2018, encaminhado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, relativo ao uso dos recursos transferidos para Prefeitura da Pedra na execução do projeto previsto pelo Convênio nº 024/2010, bem como o Certificado de Auditoria nº 065/2018;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados, Sr. Francisco Carlos Braz Macedo e Sr. José Tenório Vaz, bem como que, apesar de devidamente notificado, o Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, não apresentou defesa escrita:

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 00582/2020, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, no Plano de Trabalho, a primeira e única parcela repassada, dentre as 3 previstas para viabilização do objeto, destinava-se à assistência técnica construtiva, envolvendo a contratação de profissionais para realização de planejamento, gerenciamento, acompanhamento da execução, viabilização da compra de materiais e contratação de mão de obra para construção de 159 (cento e cinquenta e nove) unidades habitacionais no Município da Pedra-PE;

CONSIDERANDO que o correspondente Relatório de Vistoria constatou a construção de apenas 77 unidades, sendo entregues 67 concluídas e 05 inacabadas no Distrito de Santo Antônio, além de outras 5, também concluídas, no distrito de São Pedro no Município de Pedra-PE;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria desta Corte de Contas registra que não há qualquer comprovação do uso dos recursos transferidos para Prefeitura da Pedra na execução do projeto previsto pelo Convênio nº 024/2010, nem documentos que evidenciem qualquer pagamento

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, Prefeito do Município da Pedra-PE à época da celebração do Convênio nº 024/2010 não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 39.750,00;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010, a despeito das diversas notificações, pelo ex-Prefeito (2013 até 2016), Sr. José Tenório Vaz, e o ex-Prefeito (2017 até 2020), Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, como Prefeitos eleitos das gestões seguintes;

CONSIDERANDO que o óbito de um interessado acarreta a extinção da punibilidade a ele relativa; CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, Prefeito do Município da Pedra-PE, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão das irregularidades do Convênio nº 024/2010 e de ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 24/2010, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 39.750,00 aos cofres estaduais, devendo os valores serem recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso III, ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. José Tenório Vaz, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão da ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010 como Prefeito do Município da Pedra-PE na gestão que seguiu à liberação do supracitado convênio

DECLAR a extinção da punibilidade relativa ao senhor Sr. José Tenório Vaz, em face de seu óbito, quanto à aplicação de multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão da ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010, como Prefeito do Município da Pedra-PE na gestão que seguiu à liberação do supracitado convênio.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

Pareceres Prévios

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100308-9 **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS: Marconi Martins Santana

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado:

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados:

Marconi Martins Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedêlo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 3. Contabilizar a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
- 4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo

- suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
- 5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias:
- 6. Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100143-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E APORTES PREVIDENCIÁRIOS RECOLHIDOS A MENOR AO RPPS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
- 2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e dos aportes previdenciários para amortização do déficit
- 3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,08% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,56% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais

do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22; CONSIDERANDO a aplicação de 28,06% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal - DTP, ao final do exercício de 2019, esteve dentro do limite preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida - DCL ao final do exercício de 2019 perfez 35,63% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, na Execução do FUNDEB, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e dos aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas

1. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6188/2021

PROCESSO TC Nº 2155875-9

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ ROBERTO FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2127/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6189/2021

PROCESSO TC Nº 2155876-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ FERNANDO DOMINGUES RIBEIRO DA SILVA JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2115/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6190/2021

PROCESSO TC Nº 2156189-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES BEZERRA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 04/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6191/2021

PROCESSO TC Nº 2153942-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ADELSON SALVINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 33/2021 - Secretaria de Educação do Município de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/03/2021.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para análise conclusiva quanto ao ato de aposentadoria sob análise:

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender à solicitação deste Tribunal:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6192/2021 PROCESSO TC Nº 2154988-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAURICEIA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2020 - FEIRAPREVI - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 02/03/2020.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender à solicitação de diligência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6193/2021

PROCESSO TC Nº 2155107-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2021 - FEIRAPREVI - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 04/01/2021.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender à solicitação de diligência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6194/2021

PROCESSO TC Nº 2058640-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2020 -Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

de Moreno, com vigência a partir de 14/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6195/2021

PROCESSO TC Nº 2154680-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SÕNIA MARIA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 12/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6196/2021

PROCESSO TC Nº 2155087-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUELY BARBOSA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, RECIPREV, com vigência a partir de 01/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 20/2012

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6197/2021

PROCESSO TC Nº 2155185-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JUCEDÍ MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 80/2021 - Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 31/01/1997.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6198/2021

PROCESSO TC Nº 2155318-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIA REGINA MORATO DA COSTA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 83/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6199/2021

PROCESSO TC Nº 2155496-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MAXWELL VINÍCIUS SANTOS CORREIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2439/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6200/2021

PROCESSO TC Nº 2155828-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JANDIR DE MORAIS BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2728/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6201/2021 PROCESSO TC Nº 2155862-0

RESERVA

INTERESSADO(s): NELSON FERNANDES CRISTOVAM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2223/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6202/2021

PROCESSO TC Nº 2155864-4

REFORMA

INTERESSADO(s): ROBSON DAVID DE LIMA AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2252/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6203/2021

PROCESSO TC Nº 2155877-2

RESERVA

INTERESSADO(s): LUCIO MAURO DA SILVA D'AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2159/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6204/2021

PROCESSO TC Nº 2155934-0

RESERVA

22/2013.

INTERESSADO(s): LUCIANO JOAQUIM FELIX

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2807/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6205/2021

PROCESSO TC Nº 2155941-7

RESERVA

INTERESSADO(s): JOÃO FELIX BATISTA JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2737/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6206/2021

PROCESSO TC Nº 2157230-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NATERCIO FERREIRA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3616/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6207/2021

PROCESSO TC Nº 2150794-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE SILVESTRE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2021 - IPSEC/Correntes, com vigência a partir de 04/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6208/2021

PROCESSO TC Nº 2153743-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): HERON DOUGLAS DUTRA CANEJO FILHO JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 259/2021 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 22/02/2021

CONSIDERANDO que a portaria concessiva de pensão contém erro quanto à vigência do benefício;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6209/2021 PROCESSO TC Nº 2153883-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 080/2021 - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 16/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6210/2021

PROCESSO TC Nº 2154697-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MIRIAM DA SILVA LESSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2021 - Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/04/2021

CONSIDERANDO que o órgão de origem, mesmo após solicitação deste Tribunal, não apresentou documentação comprobatória referente à competência para assinatura de atos concessivos de benefícios previdenciários e a Certidão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS referente a período em que não houve contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade do ato de inativação.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6211/2021 PROCESSO TC Nº 2155023-2 APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SHEYLA TIMOTEO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2021 - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6212/2021 PROCESSO TC Nº 2155027-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINA PRESCILIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2021 - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 05/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6213/2021 PROCESSO TC Nº 2155034-7 APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2021 - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6214/2021

PROCESSO TC Nº 2155073-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAUDICÉIA DE LEMOS VASCONCELOS SILVA JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2021 - FEIRA PREV/Feira Nova, com vigência a partir de 18/02/2021

partir de 18/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6215/2021

PROCESSO TC Nº 2155086-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZENAIDE DE ALMEIDA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2020 - IPREPE/Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6216/2021

PROCESSO TC Nº 2155915-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZINHA DE SOUZA MARINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 03/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 7 de Outubro de 2021 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A SERVIÇO DO CIDADÃO

2018

Concurso

Concurso

2019

2019

2020

ADMISSÃO DE PESSOAL

Contratação Temporária

Contratação Temporária

Contratação Temporária

Contratação Temporária

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19/10/2021 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2053890-0 Prefeitura Municipal de São Caetano Jadiel Cordeiro Braga

Martha de Vasconcelos Mélo Sigueira

18100534-7ED001 Prefeitura Municipal De Brejão

Elisabeth Barros De Santana (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

> (Adv. Fagnner Francisco Lopes Da Costa - OAB: 25743-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

19100574-5 Prefeitura Municipal De Caruaru

Raquel Teixeira Lyra Lucena

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

1857813-5 Prefeitura Municipal de Jataúba Antônio Cordeiro do Nascimento Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/c

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE) (Adv. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB: 17232PE) (Adv. Jhessica Florêncio Alves Cordeiro - OAB: 42015PE)

2056127-1 Prefeitura Municipal de Maraial Marcos Antônio de Moura e Silva

19100469-8 Prefeitura Municipal De Salgueiro Clebel De Souza Cordeiro

Maria Do Socorro Alves Monteiro (Adv. Maria Livia De Lima Leal Alves Monteiro - OAB: 38558PE)

Thiago Luiz Pacheco De Carvalho Virginia Ines Falcon Barbosa

(Adv. Rafael Oliveira Freire De Lima - OAB: 43340PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

1820770-4 Prefeitura Municipal de Gravatá

Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho

Aline Miranda da Silva Antônio Félix da Silva Carolina de Oliveira Campos Darlan Raphael Rosendo

Edson Costa de Barros Carvalho Filho Fernado Alexandre Bezerra Fernanda da Silva Perez de Andrade Fernando Alexandre Bezerra Júnior Gesiel Gomes Tavares de Araújo Helena Pontual Moraes Ivaneide de Fátima Silva Ivo Fernando Oliveira Guilherme Joaquim Neto de Andrade Silva Joeides Pereira da Paz José Luiz do Monte Filho José Ramos da Cunha Pedrosa

Luiz Tito França Júnior Marcos Manuel Honorato

Paulo André Gomes de Barros Pedro Fernando Lucena de Veras Ricardo Jorge da Silva

Vanessa Rosa de Araújo Macedo Mafra

(Adv. Bruno Ariosto Luna Holanda - OAB: 14523PE) (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) (Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE) (Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

1951856-0 Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2020

AUDITORIA ESPECIAL

CONFORMIDADE

AUDITORIA ESPECIAL

Auditoria Especial

2018

ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária

2020 **AUDITORIA ESPECIAL**

CONFORMIDADE

AUDITORIA ESPECIAL

Auditoria Especial

2018

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

Aarão Lins de Andrade Neto

Denize Crasto Santos

José Romero Campello Britto Maria Carolina de Albuquerque Cavalcanti

Maria Edvânia de Oliveira Pires da Silva

Paulo Aluísio Soares de Andrade

Ricardo Sérgio Cardim

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB:51703PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

1951864-0 Prefeitura Municipal de Caetés ADMISSÃO DE PESSOAL

> Armando Duarte de Almeida (Adv. Bruno Siqieira França - OAB: 15418PE)

(Adv. Célia Ester de Siqueira França - OAB: 11763PE)

2051179-6 Prefeitura Municipal do Paudalho Marcello Fuchs Campos Gouveia

2051420-7 Prefeitura Municipal de Caetés Armando Duarte de Almeida

2053687-2 Prefeitura Municipal de Caetés Armando Duarte de Almeida

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE) (Adv. Cecília Ester de Siqueira França - OAB: 11763PE)

2053802-9 Prefeitura Municipal do Paudalho Ednaldo Ernesto Santos da Silva

Eufrásio Campos Gouveia Filho Marcelo Fuchs Campos Gouveia Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima Valquiria Marinho de Barros

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE) (Adv. Eric José Oliveira de A Almeida - OAB:26766PE) (Adv. Erika Matias do Nascimento Silva - OAB:13183PE) (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB:22465PE) (Adv. Juan Ícaro Barbosa da Silva - OAB: 42823PE) (Adv. Juliana Barroso de Moraes Bacalhau - OAB:21619PE) (Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB:27470PE) (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

2055970-7 Prefeitura Municipal de Ferreiros Bruno Japhet da Matta Albuquerque

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB:31964PE)

2055996-3 Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco ADMISSÃO DE PESSOAL Licínio Antonio Lustosa Roriz Contratação Temporária

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2155361-0 Secretaria de Saúde de Pernambuco **RECURSO** Antiógenes Viana de Sena Júnior Recurso Ordinário 2021 Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

do Estado de Pernambuco

2155838-3 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco **RECURSO** Recurso Ordinário Antiógenes Viana de Sena Júnior Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores 2020

21100738-9 Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Ac Engenharia

(Adv. Diogo De Araujo Belo - OAB: 38007PE) Andre Bezerra Navarro Alexandre Navarro De Vasconcelos Alexandra West Chianca

Nova Terra Engenharia (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

Gustavo Dornellas Camara Roberto Duarte Gusmão

Maria Lúcia De Melo Cavalcanti

do Estado de Pernambuco

21100771-7 Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Marco Antonio De Araujo Bezerra

Marília Dantas Da Silva 21100788-2 Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife

> Associação Brasileira De Empresas De Limpeza Publica E Residuos Especiais - Abrelpe

(Adv. Andre Roberto Toscano De Azevedo - OAB: 17495PE) Marília Dantas Da Silva Marco Antonio De Araujo Bezerra

21100570-8 Secretaria De Infraestrutura E Recursos Hídricos De Pernambuco Cristiane Maria De Melo Silva Fernandha Batista Lafavette

20100406-9 Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá

Alex Robevan De Lima (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

Maria Da Conceicao Lima Lafaiete

MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR

2021

AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO

CONTINUA NA PÁGINA 13

21100222-7 Prefeitura Municipal Do Bom Jardim

João Francisco De Lira

Mirian Marta Da Silva Cavalcante

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19/10/2021

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Walter De Almeida Queiroz Júnior (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) **AUDITORIA ESPECIAL** 21100042-5 Prefeitura Municipal De Araripina José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo CONFORMIDADE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) 20100481-1 Prefeitura Municipal De Buenos Aires GOVERNO Antonio Barbosa Da Silva José Fábio De Oliveira 2019 21100226-4 Prefeitura Municipal Da Pedra AUDITORIA ESPECIAL Ronaldo Alves De Oliveira Daniella Bezerra Tavares De Souza CONFORMIDADE Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho PRESTAÇÃO DE CONTAS 20100237-1 Prefeitura Municipal De Bom Conselho **GOVERNO** AUDITORIA ESPECIAL Celília Márcia Bezerra De Matos 21100225-2 Prefeitura Municipal De Caetés Dannilo Cavalcante Vieira Armando Duarte De Almeida CONFORMIDADE (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) Soraya Cristina De Almeida Melo Jocieder Araujo Mineiro (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) 21100787-0 Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros MEDIDA CAUTELAR 21100231-8 Prefeitura Municipal De Santa Filomena AUDITORIA ESPECIAL Alexandra West Chianca MEDIDA CAUTELAR CONFORMIDADE Cleomatson Coelho De Vasconcelos Edna Cristina Da Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) 2020 (Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE) PRESTAÇÃO DE CONTAS 20100174-3 Prefeitura Municipal De Timbaúba Rosa Teixeira Delmondes Reis Luciano Cabral Maciel **GOVERNO** Maria Jose De Lira 2019 20100271-1 Autarquia De Urbanização E Meio Ambiente De Caruaru PRESTAÇÃO DE CONTAS Francisco De Assis Batista Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Raquel Teixeira Lyra Lucena 2019 Ângelo Dimitre Bezerra Almeida Da Silva PRESTAÇÃO DE CONTAS Daniel De Freitas Barbosa 20100473-2 Prefeitura Municipal De Cedro GOVERNO Antonio Inocêncio Leite AUDITORIA ESPECIAL (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE) 21100220-3 Prefeitura Municipal De Afogados Da Ingazeira 2019 Francisco Josean De Souza José Coimbra Patriota Filho CONFORMIDADE (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ronilson Costa Almeida Veratania Lacerda Gomes De Morais (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO 1951339-2 Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista **RECURSO** Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria Recurso Ordinário 18100548-7ED001 Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Boa Vista 2019 Mosar De Melo Barbosa Filho (Adv. Dácio Antônio Martins Dias - OAB: 16366PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Leite Dias - OAB: 12321PE) (Adv. Mariana Eva Souza Dias - OAB: 39557PE) **RECURSO** AUDITORIA ESPECIAL 2154600-9 Polícia Militar de Pernambuco 21100242-2 Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Recurso Ordinário Sidney Jose De Carvalho CONFORMIDADE do Estado de Pernambuco Adao Dias Da Silva (Adv. Demócrito Almeida de Queiroz Gomes - OAB: 01238PE) Francisco Maciano Neto Humberto Cesar De Farias Mendes 21100223-9 Prefeitura Municipal De Casinhas AUDITORIA ESPECIAL Marcius Laerte Da Silva Rocha Givanildo Melo Dos Santos CONFORMIDADE Rz Construcoes (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) 2020 João Barbosa Camelo Neto 21100797-3 Prefeitura Municipal De Tuparetama MEDIDA CAUTELAR (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) MEDIDA CAUTELAR Domingos Savio Da Costa Torres

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

AUDITORIA ESPECIAL

CONFORMIDADE

Conselho Diretor

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente

Ranilson Brandão Ramos

Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros Ouvidor

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Fernando Symcha De Araujo Marcal Vieira

Maria Emanuelle De Medeiros Rocha

Maria Teresa Caminha Duere

Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal

Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto Presidente da Segunda Câmara

RECURSO

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 20/10/2021 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

PEDIDO DE RESCISÃO 2156571-5 Secretaria de Saúde de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Pedido de Rescisão

2157926-0 Secretaria de Defesa Social de Pernambuco PEDIDO DE RESCISÃO Ana Alicelajes e Silva Martins

Ana Luiza Lages e Silva Martins 2021 Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PEDIDO DE RESCISÃO 2155287-3 Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco 2157093-0 Polícia Militar de Pernambuco PEDIDO DE RESCISÃO

Pedido de Rescisão Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

Juliana Maria de Souza Leao

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

Secretaria de Turismo Ministério Público de Contas Recurso Ordinário Consórcio Engemaia e Cia Ltda./ Andrade Guedes Ltda. Gusmão Planejamento e Obras Ltda

Luiz Carlos Silva Fernandes (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB:14623PE) (Adv. Catarina Milania B. de M. Leandro - OAB: 26144PE) (Adv. João Victor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE) (Adv. Pedro Rosado H, Pimentel - OAB: 21153PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE) (Adv. Xayla Larissa Batista Tavares - OAB: 41603PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe RECURSO Edson de Souza Vieira Recurso Ordinário (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100410-0RO001 Prefeitura Municipal De Tupanatinga **RECURSO**

RECURSO ORDINÁRIO Severino Soares Dos Santos (Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE) 2017

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO

18100018-0RO001 Agência Estadual De Meio Ambiente Eduardo Elvino Sales De Lima

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

Samanta Della Bella (Adv. Artur Cezar De Souza Melo Teixeira - OAB: 18313PE) 18100018-0RO002 Agência Estadual De Meio Ambiente

(Adv. Artur Cezar De Souza Melo Teixeira - OAB: 18313PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

2157860-6 Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

Maria Regina da Cunha (Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE) Embargos de Declaração 2017

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100117-2RO001 Prefeitura Municipal De Macaparana **RECURSO** RECURSO ORDINÁRIO Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO

Embargos de Declaração (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965PE)

Marquidoves Vieira Marques Embargos de Declaração (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30360PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

20100260-7RO001 Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Manoel José Da Silva RECURSO ORDINÁRIO

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1921439-0 Prefeitura Municipal de Surubim **RECURSO** Recurso Ordinário Arquimedes Franklin de Lima Neto 2017

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Prefeitura Municipal de Cupira **RECURSO** Ws Locações e Serviços Eireli Epp Recurso Ordinário

(Adv. Márcia Amália Ramos C. Cunha - OAB: 15865PE) 2015 Prefeitura Municipal de Limoeiro **RECURSO** Antônio Machado de Souza Neto Recurso Ordinário

RECURSO Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco Charles Andrews Sousa Ribeiro Agravo (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO 19100420-0RO001 Câmara Municipal De Camaragibe Adriano Pinto Da Silva RECURSO ORDINÁRIO (Adv. Waldemar De Andrada Ignacio De Oliveira - OAB: 16105PE)

> Recife, 8 de outubro de 2021. DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria ouvidoria@tce.pe.gov.br

